

ASSUNTO:

Marfrig Alimentos S.A.

Pedido de efeito suspensivo da divulgação imediata do teor de ofício de refazimento e republicação das demonstrações financeiras
Processo CVM nº RJ-2010-14327.

Senhor Superintendente,

Em 11.10.2012, após tomar ciência do teor do Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 329/12 (fls. 544/550), por meio do qual foi determinado o refazimento e republicação das demonstrações financeiras data-base 31.12.2011 comparativas às de 31.12.2010 e reapresentação dos Formulários DFP 2011 e 1º e 2º ITRs/2012, a Companhia encaminhou expediente por meio do qual solicitou "*efeito suspensivo da divulgação imediata do teor do ofício, pelo prazo de 5 dias úteis, a contar do fechamento do pregão de negociação da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA") da presente data, com encerramento no fechamento do pregão de negociação da BM&FBOVESPA do dia 18 de outubro de 2012*" (fls. 552/554).

2. Em resposta, foi encaminhado o Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 330/12, de 11.10.2012 (fls. 555/556), o qual esclareceu que o procedimento de divulgação, na página eletrônica da CVM, de determinação de refazimento e republicação de demonstrações financeiras está previsto no item III da Deliberação CVM nº 388/01.
3. Não obstante, considerando as características do caso concreto, foi informado que a divulgação do Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 329/12 não seria realizada naquela data e que o recurso estaria sendo encaminhado para deliberação do Colegiado, com base na Deliberação CVM nº 463/03.
4. Em 15.10.2012, após reunião entre representantes da Marfrig, seus auditores independentes e membros da SEP e SNC, foram enviadas, em atendimento a solicitação da Companhia (fls. 558), cópias dos relatórios de análises produzidos pela SEP e pela SNC que suportaram a decisão contida no Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 329/12^[1].

DO PEDIDO FORMULADO PELA COMPANHIA

5. O pedido de adiamento da divulgação da determinação de refazimento de demonstrações financeiras formulado pela Marfrig, tem como base os seguintes principais pontos:
 - a. "A determinação contida no ofício não é final, estando sujeita à revisão e potencial alteração pelo Colegiado";
 - b. "A Companhia encontra-se atualmente em processo de capitalização e reforço de caixa e, uma das alternativas estudadas é a conversão parcial das debêntures";
 - c. "É necessária a concessão de efeito suspensivo da divulgação do inteiro teor do ofício para que a Companhia possa, de forma adequada, calcular os impactos reais e reagir às determinações contidas no Ofício";
 - d. "A companhia recebeu o ofício nesta data e ainda está calculando os valores relativos à parcela do passivo financeiro e à parcela patrimonial das debêntures. Dependendo do resultado destes cálculos, a Companhia poderá, potencialmente, descumprir estes índices. Este descumprimento, se verificado, poderá provocar o *cross default* e a aceleração do vencimento da totalidade de seu passivo financeiro, hoje estimado em R\$11,8 bilhões, com consequências gravíssimas para a Companhia, seus acionistas minoritários e o mercado em geral";
 - e. pelo exposto, "a divulgação extemporânea do teor do ofício poderá causar prejuízos irreparáveis à Companhia".
6. Como já comentado, a divulgação do ofício de determinação de refazimento e republicação está prevista da Deliberação CVM nº 388/01 e vem sendo adotada pela SEP em todos os casos que resultam nesse tipo de determinação.
7. As alegações apresentadas pela Companhia não diferenciam o caso analisado das precedentes determinações de refazimento, com exceção da necessidade de prazo para efetuar a devida mensuração dos valores referentes aos componentes de passivo e patrimonial.
8. Vale observar que a Companhia foi questionada a respeito da contabilização das debêntures conversíveis em 01 de fevereiro de 2012 (fls. 319). Após pedido de dilação de prazo, a Companhia teve a oportunidade de manifestar-se sobre a matéria, em 09 de março de 2012, de modo que não se trata de uma discussão nova.
9. O fato de a Companhia vir estudando a possibilidade de conversão antecipada de parcela das debêntures somente vem a corroborar, pelas razões expostas no Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 329/12, os argumentos que fundamentaram a determinação de refazimento de que se trata.
10. Observa-se, ainda, que o MEMO/SNC/GNC nº 020/12, encaminhado à Companhia nesta data, contém um amplo estudo indicando os critérios de mensuração considerados adequados para o caso em análise (fls. 502/530).
11. Por todo o exposto, em que pese a complexidade da matéria e a necessidade de cálculo dos valores a serem reclassificados como passivo, entendemos que a administração da Companhia, em razão do número de dias transcorridos entre a formulação do pedido de adiamento de divulgação e a decisão da CVM a respeito, já teria tido o tempo necessário à elaboração e divulgação de informações ao mercado.

Diante disso, proponho o envio do presente processo para o SGE, sugerindo o encaminhamento para apreciação do Colegiado da CVM do pedido de efeito suspensivo da divulgação imediata do teor do Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 329/12 na página eletrônica da CVM, nos termos apresentados pela Companhia. Ressaltamos que, até o presente, não foi apresentado recurso quanto ao mérito da decisão contida no referido Ofício.

Atenciosamente,

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista GEA-5

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo, ao SGE para encaminhamento ao Colegiado,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

PARA: EXE

MEMO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 101/12

DE: SEP/GEA

DATA: 16/10/2012

ASSUNTO:

Marfrig Alimentos S.A.

Aditivo ao pedido de efeito suspensivo da divulgação imediata do teor de ofício de refazimento e republicação das demonstrações financeiras
Processo CVM nº RJ-2010-14327.

Senhor Superintendente,

Em complemento ao MEMO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 100/12 encaminhamos anexo o aditivo ao pedido de efeito suspensivo da divulgação imediata do teor de ofício de refazimento e republicação das demonstrações financeiras que nos foi enviado, por email, por representante da Companhia às 22h57min de 15 de outubro de 2012.

No referido aditivo, a Companhia basicamente reforça os argumentos apresentados no pedido inicial e requer que a suspensão seja concedida até 24 de outubro de 2012.

Atenciosamente,

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista GEA-5

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo, à EXE, solicitando que seja acostado aos autos do Processo CVM nº RJ/2010/14327,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

[11](#)RA/CVM/SEP/GEA-5/nº 064/12 – fls. 446/466 e MEMO/SNC/GNC nº 020/12 - fls. 502/530.